

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003**

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON  
Relator: Deputado MAX ROSENmann

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 22, *caput* e seu parágrafo único:

*Art. 22 - Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não.*

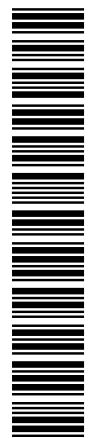
*Parágrafo único: O exercício das atividades de que trata o caput resultará da implementação das condições exigidas nesta lei, pelo banco de dados, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I - estar constituído e devidamente inscrito no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;*

*II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - "internet";*

*III - manter rede de atendimento telefônico disponível ao cadastrado;*

*IV - comprovar domicílio certo e representantes habilitados para o exercício da representação da associação ou sociedade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal.*



7919C3DD51

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22, no *caput* e no parágrafo único, determina que, para o exercício da atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, é necessária a expedição de licença por órgão do Poder Executivo Federal, ao qual caberá regulamentar os serviços cadastrais de consumidores.

Esse preceito restringe, portanto, o princípio constitucional da liberdade de iniciativa, princípio geral da atividade econômica (art. 170, *caput*, CF), caracterizando a sua inconstitucionalidade material.

Tal princípio envolve a liberdade de indústria e comércio ou a liberdade de empresa e a liberdade de contrato, significando *liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo.*<sup>1</sup> Assim, é livre o exercício de atividade econômica, sendo vedado, entretanto, o descumprimento da lei (decorrência do princípio fundamental da legalidade – art. 5º, II, CF).

A lei pode, excepcionalmente, condicionar a efetividade desse postulado à autorização do Poder Público. E assim o faz quando objetiva promover a justiça social, na efetivação dos direitos sociais, e na prestação de serviços públicos por particulares não pertencentes ao aparelho estatal.

A própria Constituição Federal dá, pois, as diretrizes, diferenciando os casos que exigem o prévio aval do Estado, nos quais é facultado ao particular o exercício de atividade. Citem-se como exemplos o art. 199, que permite à iniciativa privada a assistência à saúde segundo as diretrizes do Sistema Único de Saúde e mediante contrato de direito público ou convênio; o art. 209, que também possibilita a prestação do ensino pela iniciativa privada, desde que mediante autorização e avaliação de qualidade do Poder Público, e o art. 174, § 4º, que exige autorização para a exploração de jazida mineral.

A autorização é ato discricionário por meio do qual a Administração, unilateralmente, facilita a execução de atividade material a pessoa privada, natural ou jurídica.

O Estado pode descentralizar as atividades que lhe compete prestar à sociedade, com o intuito de melhorar a sua eficiência. Transfere, assim, o exercício de suas atividades a particulares, por delegação, por meio dos instrumentos da concessão, da permissão ou da autorização.

Não obstante o não cabimento da prévia autorização para o exercício da atividade dos bancos de dados, é de ressalvar-se que o dispositivo do PL em comento fala em “licença” e não em autorização. Além da impropriedade técnica, a licença é ato vinculado e é dever do Poder Público concedê-la, quando verificados os requisitos previstos em lei. Distingue-se da autorização e verifica-se nas hipóteses de, por exemplo, edificação (licença para construir).

<sup>1</sup> Cf. José Afonso da Silva citando Vittorio Ottaviano. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19<sup>a</sup> ed.; Malheiros Editores; São Paulo: 2001, p. 772.



A licença não se encaixa no conceito trazido pelo art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, motivo pelo qual não é um meio hábil para restringir a livre iniciativa.

Não cabe, portanto, aos bancos de dados, a vinculação do exercício de sua atividade à prévia autorização do Poder Público, uma vez que se trata de atividade econômica privada, inteiramente diversa da do serviço público, não obstante o caráter público das atividades exercidas pelas citadas entidades, pois se trata de conceitos jurídicos distintos.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
PTB-SP**



7919C3DD51